



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 115 /2006
SESSÃO Nº 17ª de 27/01/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2079/2005 AI: 1/200506009
RECORRENTE: GRELHADOS DO MAR LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO processual, com base no Art. 54, I, “b” da Lei nº 12.732/97, por impossibilidade jurídica da autuação, em razão da falta de elementos probatórios da infração apontada na inicial. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial que a empresa em epígrafe deixou de entregar à auditoria fiscal o livro caixa, os extratos bancários e os extratos de cartão de crédito/débitos utilizados em seu estabelecimento, referentes ao período de 01/01/04 a 17/01/05, embaraçando, assim, a fiscalização.

Na instância monocrática o auto foi julgado Procedente, confirmando a infringência ao art. 815, I do Dec. 24.569/97.

Insatisfeito com a decisão singular, a autuada interpôs recurso voluntário, arguindo o que se segue, resumidamente:

1 – que conforme o Termo de Início de Fiscalização, foram entregues o Registro de Entradas, de Apuração de ICMS, de inventário, de saída, de Utilização Documentos Fiscais Termo de Ocorrência; as Notas Fiscais de saída e GIM, inclusive planilha de receitas e despesas;

2 – que a Ordem de Serviço determina auditoria com atualização de estoque e que os documentos atinentes a tal procedimento foram entregues, inclusive com explicação de que a mesma não possui conta em bancos nem utiliza vendas com cartões de créditos sendo, portanto, impossível apresentar tais extratos;

3 – que a cópia do Termo de Intimação apresenta rasuras em sua data de postagem;

4 – que a autuada entregou planilha analítica de todas as receitas e despesas atestando toda sua movimentação comercial;

5 – argúi a nulidade do AI, por estar eivado de irregularidades;

6 – que até julho de 2004 recolhia o imposto estadual por estimativa, logo a fiscalização deveria ser procedida só a partir de tal data.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, sob o parecer 726/05.

A douta PGE modifica, em sessão, seu entendimento sugerindo a extinção processual, por falta de elementos que comprovem o ilícito apontado.



É O RELATÓRIO

VOTO

Trata a inicial que o contribuinte deixou de entregar, à auditoria fiscal, o Livro Caixa, os extratos bancários da empresa e os extratos de cartão de crédito/débitos utilizados em seu estabelecimento, referentes ao período de 01.01.2004 a 17.01.2005, caracterizando, assim, embaraço à fiscalização.

Ocorre, porém, que o contribuinte alega, em sua defesa, que não possui conta em bancos, nem tampouco opera com cartões de crédito/débito e nos autos não há nenhum documento que comprove a utilização de tais serviços, por parte da autuada.

O agente fiscal tomou como base, para lavrar o Auto de Infração, a não entrega de documentos, que o contribuinte alega não utilizá-los. Caberia ao autuante comprovar, por meio de documentos, a efetiva utilização dos serviços bancários, por parte do autuado. Sem a comprovação de que a empresa utiliza serviços bancários ou cartões de crédito/débito não há como caracterizar o embaraço, pela não entrega de tais comprovantes.

Faltaram, portanto, dados essenciais para a caracterização da infração apontada na inicial.

Como disciplina o Art. 54, inciso I, alínea "b" da Lei nº 12.732/97, há de se extinguir o feito fiscal quando não ocorrer a possibilidade jurídica portanto, diante da falta de elementos que comprovem o ilícito fiscal apontado na inicial, não há como prosperar o auto de infração.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção processual, de acordo com a douda PGE.



É O VOTO.

DECISÃO

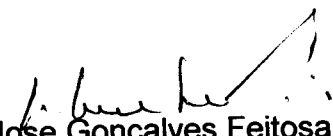
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **RECORRENTE: GRELHADOS DO MAR LTDA** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar, em grau de preliminar, a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, por falta de elementos probatórios, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de MARÇO de 2006.


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente


Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

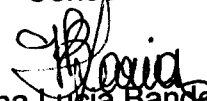

Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora

Dra. Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dra. Maryana Costa Canamary
Conselheira

Dr. Matteus Viana Neto
Procurador do Estado